

LEI Nº. 1123, DE 18 DE ABRIL DE 2008.

**“DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS,
PRESTADORES DE SERVIÇOS E
SIMILARES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DE JACIARA – MT, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. São permitidos, observados os preceitos da Legislação pertinente, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, no Município de Jaciara, entre 8hs e 18hs, das segundas-feiras às sextas-feiras, e, nos sábados, das 8hs até as 13hs.

§1º. - Aos Shoppings Centers são permitidos a abertura e o fechamento das respectivas lojas, nos horários compreendidos entre 10hs e 22hs, das segundas-feiras aos sábados.

§2º. - As lojas de conveniências funcionarão sem limitação de horário, mediante alvará concedido pela Prefeitura Municipal, desde que observada à legislação trabalhista em vigor.

Art. 2º. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, de prestadores de serviços e similares, ocorrerão entre 7hs e 19hs, das segundas-feiras aos sábados.

Parágrafo único: O funcionamento em horário diverso do estabelecido no "caput" deste artigo, inclusive aos domingos e feriados, obedecidos aos preceitos da Legislação trabalhista, é permitido a:

- I. cafés, sorveterias, bombonieres e similares;
- II. comercialização a varejo de gêneros alimentícios em geral;
- III. floriculturas e similares;
- IV. hotéis, bares, restaurantes e similares;
- V. indústrias em geral;
- VI. lanchonetes, padarias e similares;
- VII. salões de festas e similares;

VIII. salões de belezas (Manicuras, pedicuras e cabeleireiras);
IX. atividades vinculadas ao turismo em geral.

Art. 3º. Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, entre as 22hs às 06hs do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

Art. 4º. Para efeito de concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Parágrafo único – Tratando-se de estabelecimentos que comercializem, também, confecções, calçados e similares, o horário de funcionamento, a ser obedecido, é o que trata o “*caput*” do Artigo 1º, desta Lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos localizados nos mercados públicos obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento.

Art. 6º. É proibido, fora do horário regular de funcionamento:

I. praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas;

II. manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.

Parágrafo único: Excetuam-se da proibição contida neste artigo os estabelecimentos que pretendam funcionar, a portas fechadas, para executar balanços, serviços de organização ou de mudanças, e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

Art. 7º. As farmácias e drogarias estabelecidas no Município terão seu funcionamento regulado de acordo com a Lei Municipal nº. 905/02.

Art. 8º. A Associação Comercial, a Câmara de Dirigentes Logistas e outras organizações afins, deverão comunicar à Municipalidade acerca do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e similares, em horários extraordinários, em face de datas comemorativas, como Natal, Páscoa, Dia dos Namorados, Dia das Crianças, e outros, com 24hs (vinte e quatro horas) de antecedência à vigência do horário a ser adotado.

Art. 9º. O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente Lei através das Secretarias Municipais, podendo, ainda, solicitar a colaboração das entidades classistas do Comércio.

Art. 10. Pela inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa de 1000 (hum mil), UPFM (Unidade Padrão Fiscal) do Município de Jaciara - MT, por dia de abertura.

§1º. A pena de advertência será cominada quando da primeira infração.

§2º. Nos casos de reincidência, será aplicada multa pecuniária em dobro, sem embargo do fechamento do estabelecimento, diante da cumulatividade da prática da infração.

§3º. O contencioso administrativo decorrente da aplicação da multa pecuniária obedecerá aos procedimentos e prazos da Lei Tributária Municipal.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 30 (trinta) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Em, 18 de abril de 2.008.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.

ABIEZER FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo